



PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60
Controladoria Geral do Município
GOVERNO MUNICIPAL

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Parecer: n.º 167/CGMU/CI/Decreto n.º 131/2013 – GAB/2021.

Processo: n.º 182/Análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE N.º 011/2021 – IN – PMU, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS-PMU SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.**

Origem: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Documento: Comunicação Interna n.º 013/2021/Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitação, Ofício n.º 107/2021 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças, folhas 01, Termo de Referência, folhas 02 as 06, Apresentação da Proposta de Prestação de Serviços – Empresa Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ: 17.512.585/0001-21, folhas 08 as 10, Processo Despacho n.º 810/2021–GAB–PMU em resposta ao Ofício n.º 107/2021/Secretaria Municipal de Administração e Finanças a Assessoria Jurídica para providências cabíveis, folhas 11, Parecer Jurídico opinando pela possibilidade Jurídica do procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade, pela incidência no inciso II do artigo 25 e artigo 13 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, folhas 12 as 19, Despacho – Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária – 2021) – Lastro Orçamentário, folhas 20, Despacho –



Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitha Sahar - Centro Sena
Secretaria de Administração e Finanças
CPF: 128.206.312
Decreto N.º 01/2021 PMU



Certificação do Departamento de Tesouraria da Disponibilidade Financeira/Lastro Financeiro para realização do Processo/Exercício-2021 – Lastro Financeiro, folhas 21, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, folhas 22, Autorização da Chefe do Executivo, folhas 23, Processo Administrativo de Licitação (Autuação), folhas 24, Decreto nº 223/2021, folhas 25, Processo de Inexigibilidade de Licitação, folhas 26 e 27, Declaração de Inexigibilidade de Licitação, folhas 28, Proposta de Prestação de Serviços da Empresa Ribeiro – Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ: 17.512.585/0001-21, folhas 29 as 31, cópias dos Documentos de Habilitação da Empresa, folhas 32 as 40, cópias dos Atestados de Qualificação Técnica, folhas 41 as 51, cópias dos Documentos de Regularidade Fiscal e Tributária, folhas 52 as 58, Termo de Ratificação de Inexigibilidade, folhas 59, Certidão de Afixação de Aviso do Termo de Ratificação, folhas 60, Anexos de Contrato para assinatura, folhas 61 e 62, Termo do Contrato Administrativo nº 20210139, folhas 63 as 70, Portaria nº 141/2021 – PMU – Prefeitura Municipal de Ulianópolis/Designação Fiscal de Contrato, folhas 71, Extrato de Contrato, folhas 72, e cópia da publicação final do extrato do contrato no Diário Oficial da União em 12 de abril de 2021, folhas 73.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.



É o parecer:

O Processo de Inexigibilidade de Licitação é a inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um Certame Licitatório, pois resultaria frustrado. Diferencia-se da dispensa de licitação, que pode se constituir numa faculdade para o administrador.





O rol de hipóteses de inexigibilidade trazida pelo art. 25 da lei de licitações é meramente exemplificado, ou seja, podem existir outros casos de inexigibilidade não elencados expressamente pela lei, mas também admitidos por ela, vejamos;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu



Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitna Sahar
Secretária
CPF 320.208.228-72
Decreto Nº 01/2021 P.M.U.



trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
(...)

A própria Lei que define as hipóteses de inexigibilidade de licitação, também define quais são os serviços técnicos especializados, em seu artigo 13, conforme abaixo transcrito:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - Restauração de obras de arte e bens de valor histórico (...).

(Matéria Doutrinária Jus Brasil Lei 8.666/93).



Especialmente, no que é pertinente aos serviços de advocacia, vislumbra-se que estes podem se enquadrar em serviços técnicos especializados, conforme o artigo supramencionado.

*Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitha Sahara Destro Sena
Secretária de Planejamento e Finanças
CPF 828 206 872 74
Decreto Nº 01/2021 PMU*



Os serviços técnicos enumerados exemplificadamente, no art. 13 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, dentre eles o patrocínio de causas administrativas e judiciais.

Os serviços prestados, a depender de cada escritório de advocacia, pode se caracterizar, conforme já mencionado, por assessoria jurídica especializada em área do Direito, em sentido amplo, áreas nas quais há especialização da atuação dos profissionais que compõe o quadro deste.

Veja-se que, conforme podemos extrair dos dispositivos legais acima, quanto ao serviço a ser prestado pelo particular à Administração Pública é de notória especialização, a licitação é inexigível.

Da Legislação:

Constituição Federal, art. 37, XXI, prescreve:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitha Sakara - Secretária
CPF 528.206.100-35
Decreto Nº 01/2021 P.M.U.



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal).

No que tange ainda, a singularidade cumpre esclarecer que é decorrência **diretamente da confiança, uma vez que o serviço de advocacia possui cunho intelectual e caracteriza-se justamente por sua individualidade**

Veja-se que, conforme podemos extrair dos dispositivos legais acima, quanto ao serviço a ser prestado pelo particular à Administração Pública é de notória especialização, a licitação é inexigível.

Encontra-se em tal disposição normativa, **conforme se pode notar, a base legal para a efetivação da contratação direta com arrimo na especialização notória do prestador**, decorrente esta do nível de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-lo dos demais profissionais que operam em determinada área ou segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL:

Concluimos que, diante das considerações legais e técnicas acima, cumpridas todas as sustentações abalizadas, sobre a *singularidade* que incide diretamente sobre o resultado pretendido pela administração e dimana da alta qualificação que detêm certos profissionais, opinamos pela possibilidade de contratação da empresa a quem se confiou o encargo da execução da atividade. A condição que os diferenciam no segmento em que atuam configura a notória especialização.

Tais qualidades acrescidas ao currículo tornam especial o prestador e se prestam a singularizar o trabalho que é por eles ofertado.



Recomendamos, a análise minudente das contratações por

Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kálitha Sábato
Secretária
CPF 528.411.115-95
Decreto Nº 01/2021



inexigibilidade de contratação para a municipalidade, com arrimo na legislação vigente acima transcrita.

Recomendamos ao setor competente, ao fiscal do contrato a providencia de atualização dos documentos de Certidões Fiscais ou tributárias, que por ventura, possam constar no processo em análise e durante toda a liquidação do referido contrato.

Foram estes os documentos apresentados a este Controle nesta data.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Ulianópolis/PA, 31 de março de 2021.

CONTROLE INTERNO-MUNICIPAL
Decreto Municipal 018/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
Antônia Lucena de Oliveira
Secretaria de Controle Interno
CPF 428.420.937-92
MAT 1 02 98 021

Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Kalitha Sanches
Secretaria de Controle Interno
CPF 828.420.937-92
Decreto Nº 01/2021